



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 253/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02018.001791/2006-25

**Autuado:** SIDERURGICA IBÉRICA DO PARÁ S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 458202/D – MULTA, lavrado em **12/04/2006**, contra SIDERURGICA IBÉRICA DO PARÁ S/A por “*ter em depósito 35.189,20 mdc de carvão vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente*”, em Marabá/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 3.518.920,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 345970/C, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Levantamento de Produto Florestal, Inspeção Industrial e Relatório de Fiscalização (fls. 03-12).

Em sede de defesa administrativa às fls. 16-31, apresentada em 27/04/2006, a autuada alegou, em síntese, que houve afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a multa foi fixada em valor exorbitante; cerceamento da ampla defesa em razão da infração que lhe foi imputada não estar descrita detalhadamente no auto de infração; que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório, uma vez que a imposição da multa ocorreu sem que tivesse, previamente, a oportunidade de apresentar defesa; a ilegalidade do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que não poderia inovar no ordenamento jurídico e não poderia prever por si só a existência de infrações e a cominação das respectivas sanções sem estar embasada em uma lei.

Constam, às fls. 37, informações complementares sobre a atuação.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 50-57, o Superintendente do Ibama decidiu, em 08/03/2007, pela homologação do auto de infração e do termo de apreensão e depósito, com acréscimo de 100% ao valor da multa, pois constatada a reincidência genérica da empresa (fl. 59).

Foi interposto recurso às fls. 90-100, em 11/05/2007. Assim, com base no parecer jurídico de fls.117-121, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do mesmo e pela manutenção do auto de infração em **26/03/2008**, com o agravamento da multa em razão da reincidência genérica (fl. 124).

Notificada da decisão em 06/05/2008 (fl. 132), apresentou novo recurso às fls. 134-157, em **26/05/2008**, por meio de advogado devidamente constituído com procuração à fl. 160. Nessa ocasião, repetiu os argumentos da defesa e acrescentou: que antigamente era necessária a utilização de uma grande quantidade de matéria-prima (carvão vegetal) para a obtenção do produto final. No entanto, a empresa passou a utilizar uma nova tecnologia, que economiza matéria-prima. Por isso, quando o agente autuante cruzou as informações referentes à produção da fábrica com a matéria disponível, chegou a conclusão de que a empresa possuía grande volume de carvão, que seria ilegal, o que não condiz com a verdade. O que aconteceu foi que sua demanda por carvão diminuiu, o que gerou um excedente no pátio.

Ademais, informou que possui todas as licenças do vendedor para cada mdc de carvão vegetal utilizado; e que não é reincidente, pois o auto de infração utilizado como causa do lançamento do referido instituto, de nº 132984-D, já deveria estar transitado em julgado para produzir suas consequências legais.

À folha 210, consta cópia de certidão de agravamento da pena de multa, com sua aplicação em triplo em razão da constatação de reincidência específica. O atuado manifestou-se sobre o agravamento da penalidade em 06/07/2009 (fls. 214-222).

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 22/08/2011 (fls. 249-250).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**

Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**

Diretora do DConama

Brasília, 08 de novembro de 2011.